



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000003163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048421-54.2014.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VERTICAL UK DO BRASIL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 20.390

APELAÇÃO Nº 1048421-54.2014.8.26.0053

**APELANTE : VERTICAL UK DO BRASIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
LTDA**

APELADA : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA - ICMS - OPERAÇÕES DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO - REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - A isenção do ICMS, sobre as mercadorias destinadas ao exterior compreende todo o processo de deslocamento - Exegese do art. 3º, II, da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) - A finalidade da exoneração tributária é tornar o produto brasileiro mais competitivo no mercado internacional - Precedentes da jurisprudência do C. STJ e, inclusive, deste E. Tribunal de Justiça - Sentença reformada - Inversão dos ônus sucumbenciais - Recurso de apelação da autora provido.

1. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por **VERTICAL UK DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a anulação do débito objeto do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 3.108.760-7, originário do Processo Administrativo nº 1000246-42102/2009, em razão da ilegalidade da cobrança do ICMS/Substituição Tributária em operações de frete destinadas à exportação.

Afirma na inicial, em síntese, que é ilegal a referida lavratura por conta que o imposto do ICMS é indevido nas operações de transportes de mercadorias destinadas à exportação, haja vista a isenção prevista no artigo 3º, II, da Lei 87/96.

A r. sentença de fls. 1.200/1.201, cujo relatório se adota, julgou a ação improcedente e condenou a autora no pagamento das

custas, despesas processuais, e verba honorária advocatícia fixada em 10% do valor dado à causa, devidamente corrigidos.

A autora opôs embargos de declaração às fls. 1.206/1.214 os quais foram rejeitados pela r. decisão de fls. 1.230/1.231.

Inconformada, apela a autora às fls. 1.236/1.273, para pleitear a inversão do julgado. Alega, em síntese, que: **(i)** possibilidade da discussão judicial das decisões do Tribunal de Impostos e Taxas por parte dos contribuintes; **(ii)** os serviços de transporte de mercadorias destinadas à exportação gozam da isenção do ICMS, por força do disposto no inciso II do art. 3º, combinado com o inciso II do parágrafo único do mesmo artigo da Lei Complementar 87/96; **(iii)** o Convênio ICMS nº 04/2004 concedeu a isenção do imposto nas operações de transporte intermunicipais de cargas dentro dos Estados signatários, cujo rol inclui o Estado de São Paulo e Paraná, o qual ratificou expressamente os termos do referido Convênio em seu Decreto nº 48.605/2004; **(iv)** o Decreto Estadual nº 56.335/10, ato normativo regulamentar e secundário, reconhece expressamente a isenção tributária do ICMS sobre transporte destinado à exportação, nos termos do art. 3º, II, da Lei Complementar nº 87/96; **(v)** evidente equívoco na capitulação legal da multa constante do item I do AIIM 3.108.760-7; **(vi)** prescrição do débito objeto do item 2 do AIIM 3.108.760-7; **(vii)** retroatividade benigna e nulidades ocorridas ainda na esfera administrativa; **(viii)** caráter confiscatório da multa.

Foram apresentadas contrarrazões recursais às fls. 1.308/1.324.

Não houve oposição à realização de julgamento por meio virtual.

É O RELATÓRIO.

2. Respeitado o entendimento do D. Juízo “a

quo”, de rigor a reforma da r. sentença guerreada.

É consabido que não há necessidade da parte autora esgotar a via administrativa para possibilitar o seu ingresso em juízo, sob pena de violação do seu direito constitucional de acesso ao Judiciário. Da mesma forma, a parte autora pode aguardar o término do procedimento administrativo, para se socorrer ao poder judiciário, respeitado o prazo prescricional, uma vez que as decisões definitivas proferidas em processo administrativo não têm força de coisa julgada, dada a sua suscetibilidade de revisão pelo Poder Judiciário.

Ademais, o pleno acesso ao Judiciário é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, sendo que o entendimento de que às autuações mantidas na esfera administrativa não cabe discussão judicial, seria um modo de obstaculizar o direito constitucional da parte autora acessar o Judiciário.

Pois em.

Tem-se dos autos que a autora foi autuada e multada pela Fazenda do Estado (AIIM nº 3.108.760-7 em 20/01/2009), sob a alegação de ter deixado de recolher o ICMS, pela sistemática da substituição tributária, atinente ao transporte de mercadorias destinadas à exportação até o Porto de Santos (fls. 46).

A infração assim está descrita:

I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO:

Deixou de pagar o ICMS devido no valor total de R\$ 26.683,14 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e três reais e catorze centavos), no período de 13 de julho à 01 de agosto de 2005, conforme indicado no Demonstrativo de folhas 06 à 08, por não ter escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS em outros débitos de serviços de transporte tomados com imposto a pagar nos termos do inciso I, do artigo 116 do RICMS, aprovado pelo Decreto número 45.490/00,

conforme se demonstra pelas cópias dos Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas e Livro Registro de Entradas, juntados.

INFRINGÊNCIA: Arts. 116, inciso I, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 527, inc. I, alínea "I" c/c §§ 1º e 10º, do RICMS/00 (Dec. Nº 45.490/2000)

II - INFRAÇÕES RELATIVAS A LIVROS FISCAIS E REGISTROS MAGNÉTICOS

2. Deixou de escriturar, no seu Livro Registro de Entradas, no período de julho de 2005, documentos relativos a Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas, modelo 08, de números 412776 e 412777, ambos emitidos por Transvale Transportes Rodoviários Vale do Piqueri Ltda, IE 189.060.505.113, em 21.07.2005, respectivamente nos valores de R\$ 1.596,00 e R\$ 1.567,50, totalizando R\$ 3.163,50, cópias anexas, como tomador dos serviços de transporte, Vertical UK do Brasil Exp Imp Ltda, sendo que já se encontram escrituradas as prestações do período.

Valor das prestações: R\$3.163,50 (três mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta centavos.

INFRINGÊNCIA: artigo 214 do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: artigo 527, inciso V, alínea "a" do RICMS/00 (Dec. 45.490/00)

Conforme colhe-se dos autos as operações indicadas pela fiscalização como tributáveis, referem-se às remessas de mercadorias (açúcar ensacado) com fim específico de exportação, sendo as mesmas destinadas ao Porto de Santos.

Assim, como constou da inicial, mencionando o voto vencedor de segunda instância administrativa, o cerne da questão consiste em definir se o transporte intermunicipal de mercadoria até um

ponto de “embarque para exportação” está ou não, sujeito ao ICMS. De acordo com a Fazenda do Estado, o imposto seria devido, sobrelevando-se que as normas instituidoras de benefícios tributários devem interpretar-se de forma literal, nos termos do art. 111 do CTN.

Com efeito.

3. A propósito das hipóteses de não-incidência tributária do ICMS, dispõe o art. 155, §2º, inciso X, alínea “a” da Constituição da República: *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...) X - não incidirá:

(...) a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

Regulamentando a previsão constitucional em referência, estatui o artigo 3º, II, da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), nos seguintes termos:

“Art. 3º - O imposto não incide sobre:

(...)

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;”

O C. Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou o entendimento que a isenção prevista no art. 3º, II, da Lei Complementar Federal nº 87/96 abrange todos os serviços que tenham como finalidade destinar o produto à exportação, incluído o transporte interestadual ou intermunicipal da mercadoria até o local exportação.

Ademais, a hipótese normativa abrange, inclusive, as operações internas, para atingir o propósito legal de desoneração do produto destinado ao mercado externo. E, o escopo do benefício fiscal é resguardar a competitividade do produto no mercado internacional.

Aliás, confira-se, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência do C. STJ e, inclusive, deste E. Tribunal de Justiça, a seguir:

TRIBUTÁRIO - ICMS TRANSPORTE INTERESTADUAL DE MERCADORIA DESTINADA AO EXTERIOR - ISENÇÃO - ART. 3º, II DA LC 87/96.

1. O art. 3º, II da LC 87/96 dispôs que não incide ICMS sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, de modo que está acobertado pela isenção tributária o transporte interestadual dessas mercadorias.

2. Sob o aspecto teleológico, a finalidade da exoneração tributária é tornar o produto brasileiro mais competitivo no mercado internacional.

3. Se o transporte pago pelo exportador integra o preço do bem exportado, tributar o transporte no território nacional equivale a tributar a própria operação de exportação, o que contraria o espírito da LC 87/96 e da própria Constituição Federal.

4. Interpretação em sentido diverso implicaria em ofensa aos princípios da isonomia e do pacto federativo, na medida em que se privilegiaria empresas que se situam em cidades portuárias e trataria de forma desigual os diversos Estados que integram a Federação.

5. Embargos de divergência providos. (STJ – EREsp 710260/RO - Embargos de Divergência no Recurso Especial - 2005/0179881-0 - Rel. Ministra Eliana Calmon - Primeira Seção, Julg. 27/02/2008, DJ 14/04/2008)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS CUJA DESTINAÇÃO FINAL É A EXPORTAÇÃO. ART. 3º, II, DA LC N. 87/1996. DIREITO.

1. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 710.260/RO, consignou que a isenção prevista no art. 3º, II, da LC n. 87/1996 não seria exclusiva das operações que destinam mercadorias diretamente ao exterior, alcançando outras que integram todo o processo de exportação, inclusive as parciais, como o transporte interestadual.

2. Hipótese em que a recorrente pretende o reconhecimento do direito a créditos de ICMS em razão da aquisição de insumos essenciais às atividades de exportação, especialmente de óleo diesel e de óleo combustível, utilizados em sua atividade de transporte de cargas destinadas ao exterior, bem como o direito de proceder à atualização monetária desses créditos.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer à transportadora recorrente o direito ao benefício fiscal quanto às mercadorias transportadas que, comprovadamente e ao final, destinarem-se à exportação. (AREsp 851.938/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 09/08/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ICMS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS CUJA DESTINAÇÃO FINAL É A EXPORTAÇÃO. ART. 3º, II, DA LC N. 87/1996. DIREITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 1.022 do Novo

Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a Primeira Seção, no julgamento do EREsp 710.260/RO, asseverou que a isenção prevista no art. 3º, II, da LC n. 87/1996 alcançaria além das operações que destinam mercadorias diretamente ao exterior, como também àquelas outras que integram todo o processo de exportação, como o transporte interestadual.

3. Agravo interno não provido.” (STJ; AgInt no AREsp nº 1323892/PR; Rel. o Min. Mauro Campbell Marques; Segunda Turma; j. 13.11.2018)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE MERCADORIA EXPORTÁVEL. ART. 3º, II, DA LC 87/1996. TRANSPORTE PAGO PELO COMPRADOR INTERNACIONAL. ISENÇÃO. TELEOLOGIA DA NORMA. TRIBUTAÇÃO QUE ENCARECE O VALOR FINAL PAGO. COMPETITIVIDADE DO PRODUTO NACIONAL DECRESCIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, QUANTO À TESE DE VIOLAÇÃO DE NORMA FEDERAL E, NESSE PONTO, NÃO PROVIDO.

1. A irresignação não merece provimento. 2. A jurisprudência do STJ está consagrada no sentido de que a isenção tributária de ICMS, concernente a produtos destinados ao exterior, contempla toda a cadeia de deslocamento físico da mercadoria, o que abarca, inclusive, trechos eventualmente fracionados, percorridos dentro do território nacional, não sendo possível, portanto, a tributação das fases intermediárias do itinerário. 3. "(...) Sob o aspecto teleológico, a finalidade da exoneração tributária é tornar o produto brasileiro mais competitivo no mercado internacional'. Assim, 'se o transporte pago pelo exportador integra o preço do bem exportado, tributar o transporte no território nacional equivale a tributar a própria operação de exportação, o que contraria o espírito da LC 87/96 e da própria Constituição Federal' (EREsp 710.260/RO, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 14.4.2008) 4. Portanto, tendo em vista que a teleologia da norma em

tela é fortalecer a competitividade do produto nacional no mercado estrangeiro, não se sustenta a tese do recorrente de fazer incidir o ICMS sobre o transporte do produto a ser exportado, ainda que o preço seja pago pelo comprador de fora, pois, mesmo nessa hipótese, o valor total encarece, e a competitividade do produto, por óbvio, decresce. 5. Assim, impor ICMS nos moldes pugnados pelo recorrente fere o espírito da norma insculpida no art. 3º, II, da Lei Kandir, pois incute no preço final do produto o imposto e, invariavelmente, eleva o montante pago pelo comprador internacional. 6. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, é exigida a demonstração analítica de que os casos cotejados possuem similitude fática e jurídica e que mereceram tratamento diverso à luz da mesma regra federal, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente, pois colacionou trechos de dois acórdãos apenas, sem explicitar a semelhança fática dos casos. 7. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido, quanto à tese de violação da norma federal, e, nessa parte, não provido." (STJ; REsp nº 1793173/RO; Rel. o Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; j. 21.3.2019)

Apelação. Embargos à execução fiscal. ICMS. Operações de transporte intermunicipal de mercadorias destinadas à exportação que são isentas de ICMS. Inteligência do art. 3º, II, da Lei Complementar nº 87/96. A finalidade da exoneração tributária é tornar o produto brasileiro mais competitivo no mercado internacional. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal. Prejudicada a análise das teses subsidiárias, face a manutenção da sentença de procedência. Recurso de apelação não provido." (TJSP; Apelação nº 0007381-44.2012.8.26.0356; Rel. o Des. Fernão Borba Franco; 7ª Câmara de Direito Público; j. 13.11.17)

"RECURSO VOLUNTÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO – REEXAME NECESSÁRIO - Embargos à execução fiscal - ICMS -

Pretensão da desconstituição dos créditos tributários insertos na CDA n.º 1.178.387.369, que instrui a execução fiscal objeto dos embargos [Processo 0000948-39.2015.8.26.0511], decorrente do AIIM n.º 3.111.201-8 - Lançamento de crédito tributário decorrente transporte intermunicipal de mercadorias destinadas ao exterior no território paulista Sentença de procedência Inconformismo da FESP. Imunidade constitucional (art. 155, X, "a", da CF) e isenção (LC n.º 87/96, art. 3º, II). Operações de transporte intermunicipal de mercadorias destinadas à exportação que são isentas de ICMS - Exegese do art. 3º, II, da Lei Complementar n.º 87/96 (Lei Kandir) – A finalidade da exoneração tributária é tornar o produto brasileiro mais competitivo no mercado internacional. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e do E. STJ - Sentença que julgou procedentes os embargos à execução, para desconstituir o crédito tributário exigido pela Fazenda do Estado de São Paulo na CDA n.º 1.178.387.369, decorrente do AIIM n.º 3.111.201-8, determinando em consequência a extinção da respectiva Execução Fiscal, mantida - Recurso voluntário da FESP, improvido Reexame necessário, improvido.” (TJSP; Apelação n.º 0001113-86.2015.8.26.0511; Rel. o Des. Marcelo L Theodósio; 11ª Câmara de Direito Público; j. 22.5.2018)

No mesmo sentido, os precedentes desta C.
Câmara de Direito Público:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Auto de Infração e Imposição de Multa Não pagamento de ICMS sobre serviços de transporte de carga. OPERAÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO ISENÇÃO HETERÔNOMA PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO C. STJ. “O art. 3º, II da LC 87/96 dispôs que não incide ICMS sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, de modo que está acobertado pela isenção tributária o transporte interestadual dessas mercadorias. Sob o aspecto teleológico, a finalidade da exoneração tributária é tornar o produto brasileiro mais competitivo no mercado internacional. Se o transporte pago pelo exportador integra o preço do bem exportado, tributar o transporte no território nacional equivale a tributar a própria operação de

exportação, o que contraria o espírito da LC 87/96 e da própria Constituição Federal. Interpretação em sentido diverso implicaria em ofensa aos princípios da isonomia e do pacto federativo, na medida em que se privilegiaria empresas que se situam em cidades portuárias e trataria de forma desigual os diversos Estados que integram a Federação" (EResp 710.260/RO, Primeira Seção, Rel^a Min^a Eliana Calmon, DJU de 14.04.08). Superação do entendimento exarado pelo C. STF nos RE 196.257/MG e RE 212.637/MG, pois julgados segundo a redação anterior dada pela EC 42/03 ao art. 155, §2º, inc. X, "a", da CF/88 Alegação de que o entendimento da Suprema Corte não se alterou nem mesmo após a edição da Lei Complementar nº 87/96 e EC 42/03 que revela o vício de fundamentação de se invocar precedente, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Mencionadas decisões (RE 340.855/MG e RE 602.399/MG) que, embora julgadas posteriormente, analisaram a questão segundo a redação anterior a EC 42/2003, pois invocaram os já citados precedentes RE 196.257/MG e 212.637/MG que, como dito alhures, julgaram a questão segundo a redação anterior à EC 42/2003. Sentença de procedência mantida. Reexame necessário e recurso de apelação da Fazenda Estadual não providos." (Apelação nº 0003248-53.2014.8.26.0302; Rel. o Des. Leonel Costa; 8ª Câmara de Direito Público; j. 28.06.2017)

APELAÇÃO. Embargos à execução. ICMS. Falta de pagamento do tributo na qualidade de substituta tributária, por ser tomadora do serviço de transporte intermunicipal até o porto de Santos, de mercadoria destinada a exportação. Isenção concedida pela LC 87/96 (art. 3º, II, e par. único, I). Convênio ICMS 4/2004 ratificado pelo Estado de São Paulo. A finalidade da exoneração tributária é tornar o produto brasileiro mais competitivo no mercado internacional. Matéria pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores. Honorários Advocatícios. Devem ser reduzidos, pois foram fixados em patamar acima do razoável, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, para 10% do valor da causa. Recurso provido em parte. (Apelação Cível 0002785-08.2012.8.26.0165; Relator o Des. Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; j. aos 02/03/2016)

Reafirme-se, de acordo com a exegese dada à hipótese em comento, a isenção disciplinada no art. 3º, inciso II, da LC n. 87/1996 não se limita ao transporte de mercadorias que tenham destinação final direta para o exterior, compreendendo igualmente as operações que integram todo o processo de exportação, inclusive as intermediárias, tal qual o transporte interestadual até a chegada ao porto de saída.

Demais a mais, tem-se por certo que o acervo fático probatório comprova que se tratava de mercadorias efetivamente destinadas à exportação, conforme constou do processo administrativo e cópia das Notas Fiscais de Serviços de Transporte (NFST), além dos Conhecimentos de Transporte Ferroviário de Carga - CTFCs.

Aliás, no curso da instrução processual, a Fazenda do Estado reputou incontroversa a destinação para o estrangeiro das mercadorias transportadas, delimitando-se a controvérsia, na peça de contestação, aos seguintes termos: *“Em que pese os argumentos apresentados, não há qualquer mácula na lavratura levada a efeito, pois, o imposto é devido pelo regime de substituição tributária, ou seja, o crédito e ao pagamento do ICMS-ST, uma vez que, no caso em tela, as mercadorias saíram do Município de São Paulo, com destino ao Porto de Santos (Armazém Geral Hipercon Terminais de Carga Ltda), portanto, trata-se de transporte intermunicipal, perfeitamente tributável pelo imposto do ICMS.”* (fls. 1.156, *in litteris*).

Igualmente, reconheceu o E. Tribunal de Impostos e Taxas - TIT no curso do processo administrativo que *“(…) No caso em tela o serviço de transporte foi utilizado para levar a mercadoria destinada à exportação, à cidade de Santos.”* (fls. 720).

Diante disso, conclui-se que a *r. sentença* *querreada merece a sua reforma*, a fim de que o **Auto de Infração e**

Imposição de Multa nº 3.108.760-7 seja anulado, conforme pedido requerido pela autora/apelante.

4. Com a reforma da r. sentença invertem-se os ônus sucumbenciais, devendo a requerida/apelada ser condenada ao pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios, incluídos os recursais, arbitrados em 12% do valor da causa, nos termos do artigo §§ 2º, 3º e 11, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados, a partir da data da publicação do acórdão.

5. Considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso de apelação da autora, nos termos do voto.

PONTE NETO
Relator